



PARECER RECURSO

Processo CAP nº 439683/16

Auto de Infração nº 39681/2016

1. Identificação

Autuado: Salvador Gomes da Mota	CNPJ / CPF: 042.682.216-11
------------------------------------	-------------------------------

2. Discussão

Em 04 de janeiro de 2016 foi lavrado pelo Núcleo de Regularização Ambiental de Unai, o Auto de Infração nº 39681/2016, que contempla as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 731,43 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), e de suspensão das atividades, em face do autuado Salvador Gomes da Mota, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 301, alíneas “a” e “c”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

“1 – Supressão de floresta de vegetação de espécie nativa, em área comum sem a licença ou autorização do órgão ambiental (0,04 ha)”. (Auto de Infração nº 39681/2016)

Em 05 de agosto de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 24). O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1889/2016 (f. 26), em 23 de agosto de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 29.

Em 11 de outubro de 2016, em análise do processo administrativo aos preceitos legais vigentes, nos termos do art. 81, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o valor da multa simples fixada pela autoridade competente foi adequado para o valor de R\$ 808,80 (oitocentos e oito reais e oito centavos), conforme certidão juntada aos autos (fls.30). O autuado foi devidamente notificado da adequação do valor da multa, por meio do OF/SUPRAMOR/Nº 2454/2016 (fls.165), em 18 de outubro, conforme AR presente à f. 32.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e alegou em síntese, que:

- O desmate foi realizado para formar quintal, para plantar mudas frutíferas e para manter a limpeza da porta; não tinha conhecimento de que não poderia desmatar a área;
- Não tem recursos financeiros para pagar a multa.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Apesar da alegação de que o desmate foi realizado para formar quintal, para plantar mudas frutíferas e para manter a limpeza da porta, o fato é que houve supressão de vegetação nativa em área comum, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 140345/2016 (f. 02),

A supressão foi caracterizada pela retirada de uma porção de vegetação nativa do bioma cerrado, com corte raso e posterior remoção dos indivíduos para ampliação de um curral, de forma que o empreendedor pudesse melhor manejar uma pequena criação de gado bovino próximo à sede do empreendimento. Sendo assim, não há que se falar em limpeza da área, mas sim em supressão devido à alteração do uso do solo.



Alega ainda o recorrente que não tinha conhecimento de que não poderia desmatar 0,04ha de sua propriedade, por ser uma área muito pequena. Porém, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para agir em desconformidade com a legislação, conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, tal alegação não é apta a eximir o autuado de ser penalizado pela infração praticada. Vejamos:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Quanto à alegação de que o recorrente não tem recursos financeiros para pagar a multa e, tendo em vista que a Administração Pública, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade revê-los, aplica-se ao caso em análise redução do valor da multa em 30%, em função da atenuante prevista no art. 68, I, “d” do Decreto Estadual nº 44.844/2008, por se tratar de infrator de baixo nível socioeconômico.

“d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Ainda, observando o princípio da autotutela, em obediência à Resolução SEMAD nº 2.349, de 29 de janeiro de 2016, que alterou o Decreto Estadual nº 44.844/2008, foi verificada a necessidade de adequação da penalidade de multa simples para o valor de R\$ 808,80.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES**, com adequação do valor para R\$ 808,80 (oitocentos e oito reais e oitenta centavos) e redução de 30%, em função da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, “d”, do Decreto Estadual nº 44844/2008 e **MANUTENÇÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**.

Data: 23/03/2017.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental	1155162-9	 Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental SUPRAM NOR - Masp 11551629
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental	1401512-7	 Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383111

Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-166 - Masp.: 1.146.243-6

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383111